PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023126-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: RAYANE SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): LEONARDO MATTA PIRES MOSCOSO IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA Advogado (s): HABEAS CORPUS. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. (art. 17, § 1º da Lei nº. 10.826/03). DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, ELEMENTOS QUE APONTAM A PARTICIPAÇÃO ATIVA DA PACIENTE NAS NEGOCIAÇÕES DE VENDA ILEGAL DE ARMAS, JUNTAMENTE COM FAMILIARES. PERICULOSIDADE DA PACIENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INDÍCIOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE EXTERMÍNIO, OBJETO DE INVESTIGAÇÃO NA "Operação Portal". FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1.Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por LEONARDO MATTA PIRES MOSCOSO, Advogado, em favor da Paciente RAYANE SANTOS DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal de Itaberaba — BA, Dr. Cidval Santos Sousa Filho. 2. Exsurge dos autos que foi decretada a prisão preventiva da Paciente no dia 20/03/2023, pela suposta prática do crime de comércio ilegal de armas (art. 17, § 1º da Lei nº. 10.826/03), tendo sido cumprido o mandado em 12/04/2023. 3.Consta. ainda. que após autorização de escuta das interceptações telefônicas autorizadas pelo juízo da 1º Vara Criminal de Itaberaba nos autos de nº 8001502-40.2021.8.05.0112 para a participação de VALDEMIR CORREIA DA SILVA, RAFAEL DA SILVA CORREA e RAYANE SANTOS DA SILVA em crime de homicídio, foi obtida a informação de que estes estariam negociando armas de fogo, pelo que foi requerida a decretação da sua prisão processual e a busca e apreensão de elementos informativos em seus endereços. 4.Denota-se que o decreto de prisão preventiva foi expedido em face de representação da autoridade policial, nos autos de nº 8004235-42.2022.8.05.0112 sob o fundamento de garantia da ordem pública. 5. Entrementes, a defesa ingressou com pedido de revogação de prisão da Paciente, tombado sob o nº 8001014-17.2023.8.05.0112, que restou indeferido. 6.Nesse cenário, de logo, registro que as alegações acerca da negativa de participação da Paciente na conduta delitiva, atribuindo a responsabilidade exclusivamente ao seu genitor, que também se encontra encarcerado, não comportam apreciação na via exígua do Habeas Corpus, eis que atreladas ao meritum causae, demandando aprofundado exame da prova. 7.In casu, denota-se que as decisões objurgadas fazem referência a elementos colhidos na fase de investigação, sobretudo através de interceptação telefônica, que apontam intensa atividade de comercialização ilegal de armas de fogo e munições, por parte dos investigados. 8. Ainda de acordo com o édito constritor, a Paciente "não somente tinha ciência de que as transações comerciais de natureza ilegal eram realizadas entre seus familiares, dentro de sua residência, como mantinha participação ativa nas negociações realizadas, ao entrar em contato com possíveis compradores, receber quantias de dinheiro pela venda de armas, bem como promovendo o comércio através de constante envio dos armamentos ilegalmente comercializado." 9. Com efeito, todo o relato da empreitada delitiva revela, sem sombra de dúvidas, a gravidade em concreto do delito, a periculosidade dos representados e o risco de reiteração delitiva, havendo fortes de indícios de que integram organização criminosa que seria responsável, também, por um grande número

de homicídios na região, fatos investigados em outro procedimento denominado "Operação Portal". 10. Conforme consabido, a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP, tal como se verifica no caso vertente. 11.Neste panorâma, não é demais acentuar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis, por si sós, não têm o condão de inibir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 12. Portanto, entendo prudente manter as conclusões do i. Magistrado a quo, que bem fundamentou sua decisão com base em elementos colhidos nos autos que indicam inegável risco à sociedade, caso se cogitasse conceder a liberdade à increpada. 13.Como sucedâneo, forçoso reconhecer, ainda, que as medidas substitutivas do art. 319 do Código de Processo Penal não se revelam suficientes nem adequadas ao caso vertente. 14. Parecer da Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dra. Marly Barreto de Andrade, pelo conhecimento e denegação da Ordem. 15. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8023126-25.2023.8.05.0000, em que figura como Impetrante LEONARDO MATTA PIRES MOSCOSO, Advogado, em favor da Paciente RAYANE SANTOS DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal de Itaberaba — BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em conhecer E DENEGAR A ORDEM, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023126-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: RAYANE SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): LEONARDO MATTA PIRES MOSCOSO IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por LEONARDO MATTA PIRES MOSCOSO, Advogado, em favor da Paciente RAYANE SANTOS DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal de Itaberaba — BA, Dr. Cidval Santos Sousa Filho. Exsurge dos autos que foi decretada a prisão preventiva da Paciente no dia 20/03/2023, pela suposta prática do crime de comércio ilegal de armas (art. 17, § 1º da Lei nº. 10.826/03), tendo sido cumprido o mandado em 12.04.2023. Consta, ainda, que após autorização de escuta das interceptações telefônicas autorizadas pelo juízo da 1º Vara Criminal de Itaberaba nos autos de nº 8001502-40.2021.8.05.0112 para a participação de VALDEMIR CORREIA DA SILVA, RAFAEL DA SILVA CORREA e RAYANE SANTOS DA SILVA em crime de homicídio, foi obtida a informação de que estes estariam negociando armas de fogo, pelo que foi requerida a decretação da sua prisão processual e a busca e apreensão de elementos informativos em seus endereços. Pontua que foi requerida a revogação da prisão preventiva, contudo o magistrado processante se utilizou de argumentos genéricos e abstratos para manter o édito. Sustenta que o decreto constritivo além de ser desproporcional, carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, salientando que o Paciente possuiria condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade

provisória, eis que tecnicamente primária, possuidora de ocupação lícita e residência fixa. Ressalta que o magistrado a quo "fundamentou a materialidade delitiva e a autoria de sua prisão cautelar na suposta 'ciência', ou seja, o suposto conhecimento da paciente sobre o ilícito e não sobre sua participação concreta no comércio ilegal de armas. Observem Nobres Desembargadores, que a prisão da paciente foi fundamentada no suposto conhecimento de uma "esquemática criminosa" e não na disposição de elementos demonstrativos de sua participação, através de ações concretas direcionadas à reiterada atividade comercial exigida ao tipo penal do art. 17 da Lei 10.826/03". Prossegue acrescentando que da "simples leitura do único trecho de escuta telefônica apresentado pela autoridade coatora para fundamentar a prisão não demonstra que a paciente esteja em 'contato com possíveis compradores', pois, a conversação é com seu próprio genitor (também preso pela autoridade coatora)". Aponta violação aos princípios constitucionais da inocência, proporcionalidade e excepcionalidade da prisão preventiva, podendo configurar, inclusive franca antecipação do cumprimento de pena. Por fim, pugna pela concessão do pedido liminar para que seja concedida a liberdade provisória, a fim de que possa aguardar o desfecho definitivo da ação penal em liberdade, e, no mérito, pela confirmação da Ordem em definitivo. Subsidiariamente a aplicação de medias cautelares diversas da prisão. Colacionou documentos a fim de robustecer suas assertivas. A medida liminar pleiteada foi indeferida através da decisão de id 44427789. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou informações conforme id 44837653. A douta Procuradoria de Justiça opinou através do Parecer de id 44936161, subscrito pela Dra. Marly Barreto de Andrade, pelo conhecimento e denegação da Ordem. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023126-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: RAYANE SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): LEONARDO MATTA PIRES MOSCOSO IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA Advogado (s): VOTO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por LEONARDO MATTA PIRES MOSCOSO, Advogado, em favor da Paciente RAYANE SANTOS DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal de Itaberaba — BA, Dr. Cidval Santos Sousa Filho. Exsurge dos autos que foi decretada a prisão preventiva da Paciente no dia 20/03/2023, pela suposta prática do crime de comércio ilegal de armas (art. 17, § 1º da Lei nº. 10.826/03), tendo sido cumprido o mandado em 12/04/2023. Consta, ainda, que após autorização de escuta das interceptações telefônicas autorizadas pelo juízo da 1º Vara Criminal de Itaberaba nos autos de nº 8001502-40.2021.8.05.0112 para a participação de VALDEMIR CORREIA DA SILVA, RAFAEL DA SILVA CORREA e RAYANE SANTOS DA SILVA em crime de homicídio, foi obtida a informação de que estes estariam negociando armas de fogo, pelo que foi requerida a decretação da sua prisão processual e a busca e apreensão de elementos informativos em seus endereços. Denota-se que o decreto de prisão preventiva foi expedido em face de representação da autoridade policial, nos autos de nº 8004235-42.2022.8.05.0112 sob o fundamento de garantia da ordem pública, consoante abaixo se reproduz: "(...) Em relação à prova da materialidade e os indícios de autoria, tenho que estes encontram-se presentes na hipótese. E existência destes requisitos se afere a partir dos elementos

de informação acostados ao relatório técnico de Id 331202045 e seguintes, donde se extrai, em descoberta fortuita[1], a prática de Comércio ilegal de arma de fogo, conforme estatuído ao art. 17 da Lei nº 10.826/03. Como bem narrado pela autoridade policial, nos autos de nº 8001502-40.2021.8.05.0112 foi decretada interceptação telefônica de linhas de titularidade dos representados Rafael da Silva Correia e Rayane Santos da Silva no intuito de apurar a suposta participação destes no homicídio praticado contra Ademário de Jesus Júnior. O relatório técnico acostado à exordial dá conta de que os ora representados, ao menos no período compreendido entre os meses de março e agosto de 2022 negociaram, entre si e com terceiros a comercialização de armas de fogo, ora tratadas como "canhão", "T.A", "três dois", "6,35", "bomba", nomes comumente utilizados para referenciar armas de fogo, ora tratadas como "negócio", "rolo", "mercadoria" e "pequenininha", "grandona". Salutar observar que em chamada realizada em 28/03/2022 do número de telefone 75991863804 para o número 75981685080, identificados como sendo dos representados Valdemir e Ricardo, estes conversam sobre uma dívida e uma promissória, momento em que Valdemir pergunta a Ricardo se este tem munição de calibre .380 e calibre 12, o que, no juízo de prelibação próprio deste momento processual é suficiente para ensejar o reconhecimento de materialidade e autoria do delito tipificado no art. 17 do Estatuto do Desarmamento." Entrementes, a defesa ingressou com pedido de revogação de prisão da Paciente, tombado sob o n° 8001014-17.2023.8.05.0112, que restou indeferido nos seguintes termos: "Em cotejo ao caderno processual, findo por assistir razão ao Ministério Público em seu posicionamento, não sendo os argumentos e fatos trazidos aptos a revogar a medida cautelar prisional. Em seu pedido, o Reguerente aponta o não enquadramento da sua conduta no tipo criminal imposto pelo órgão Ministerial, considerando serem inexistentes os elementos de materialidade e autoria que possam sugerir a sua prática delitiva junto à organização criminosa. Contudo, em cotejo aos autos de n. 8001006-40.2023.8.05.0112, percebo que a Requerente, muito embora alegue ter apenas enviado fotos a mando de seu pai, ora Réu nos autos referenciados, demonstra ciência de toda a esquemática criminosa, configurando não somente a materialidade criminosa, mas os indícios de autoria necessários à sua prisão cautelar. Neste sentido, como demonstrado através das interceptações telefônicas realizadas pela autoridade policial, em ID. n. 381180803 - autos de n. 8001006-40.2023.8.05.0112, a Requerente não somente tinha ciência de que as transações comerciais de natureza ilegal eram realizadas entre seus familiares, dentro de sua residência, como mantinha participação ativa nas negociações realizadas, ao entrar em contato com possíveis compradores, receber quantias de dinheiro pela venda de armas, bem como promovendo o comércio através de constante envio dos armamentos ilegalmente comercializado. (...) Deste modo, ao notar que a conduta da acusada possui gravidade concreta, e que em virtude das peculiaridades intrínsecas ao caso concreto - tais como a ocorrência da atividade comercial no domicílio da Requerente e tendo como demais participantes, seus próprios familiares — ainda perdura como causa de severa intranquilidade social, entendo pela impertinência, neste momento, da substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Quanto às alegações quanto à sua primariedade e circunstâncias favoráveis, agarro-me ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que "[...] A primariedade e os bons antecedentes do réu, por si só, não têm o condão de revogar a segregação cautelar, se o decreto prisional está convincentemente fundamentado."

(Habeas Corpus n. 24.038 - SE. Relator: Ministro Paulo Medina. Sexta Turma - Superior Tribunal de Justiça) Por fim, em consonância ao teor do § 2° do art. 312 do Código de Processo Penal, tenho que os fatos apresentados como razões fundantes para a prisão permanecem contemporâneos a medida prisional, não existindo quaisquer razões aptas a modificar o decisum, visto que são patentes os motivos que fomentam sua existência, em alusão ao art. 316, do mesmo Código." (id 44401171) Nesse cenário, de logo, registro que as alegações acerca da negativa de participação da Paciente na conduta delitiva, atribuindo a responsabilidade exclusivamente ao seu genitor, que também se encontra encarcerado, não comportam apreciação na via exígua do Habeas Corpus, eis que atreladas ao meritum causae, demandando aprofundado exame da prova. In casu, denota-se que as decisões obiurgadas fazem referência a elementos colhidos na fase de investigação, sobretudo através de interceptação telefônica, que apontam intensa atividade de comercialização ilegal de armas de fogo e munições, por parte dos investigados. Ainda de acordo com o édito constritor, a Paciente "não somente tinha ciência de que as transações comerciais de natureza ilegal eram realizadas entre seus familiares, dentro de sua residência, como mantinha participação ativa nas negociações realizadas, ao entrar em contato com possíveis compradores, receber quantias de dinheiro pela venda de armas, bem como promovendo o comércio através de constante envio dos armamentos ilegalmente comercializado." Com efeito, todo o relato da empreitada delitiva revela, sem sombra de dúvidas, a gravidade em concreto do delito, a periculosidade dos representados e o risco de reiteração delitiva, havendo fortes de indícios de que integram organização criminosa que seria responsável, também, por um grande número de homicídios na região, fatos investigados em outro procedimento denominado "Operação Portal". Conforme consabido, a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP, tal como se verifica no caso vertente. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci: "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade.".(TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Nessa digressão, perfeitamente cabivel a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal." (in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Atlas, 2018). Neste panorâma, não é demais acentuar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis, por si sós, não têm o condão de inibir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313

e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ -AgRg no HC: 718715 SP 2022/0015148-4, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese, a decretação da prisão preventiva do Agravante não se mostra desarrazoada ou ilegal, pois o Magistrado singular ressaltou a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela elevada quantidade de droga de alto poder viciante que estava sendo transportada entre estados da Federação; outrossim, foi encontrada na cabine do caminhão do Acusado uma pistola calibre 380, municiada com 6 (seis) cartuchos, contexto que demonstra a necessidade da medida extrema para resquardar a ordem pública. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade de entorpecente apreendida. 3. A existência de condições pessoais favoráveis — tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa — não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 167193 CE 2022/0203336-6, Data de Julgamento: 16/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2022) Portanto, entendo prudente manter as conclusões do i. Magistrado a quo, que bem fundamentou sua decisão com base em elementos colhidos nos autos que indicam inegável risco à sociedade, caso se cogitasse conceder a liberdade à increpada. Como sucedâneo, forçoso reconhecer, ainda, que as medidas substitutivas do art. 319 do Código de Processo Penal não se revelam suficientes nem adequadas ao caso vertente. CONCLUSAO Ante o exposto, conheço e denego a Ordem. É como voto. Salvador/ BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10